

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001390-47.2018.8.26.0037 Autora: Cinara Santos de Jesus

Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Cinara dos Santos de Jesus propôs a presente ação em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em que alega, em síntese, após tecer considerações sobre ações anteriores ajuizadas entre as mesmas partes, que a restrição financeira promovida pela ré é indevida, sob o argumento de que já liquidou o financiamento do veículo Chevrolet/Ônix, placas FMP 3559. Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida, sob pena de multa, a excluir a restrição financeira incidente sobre o veículo Chevrolet/Ônix, placas FMP 3559, e a fornecer carta de quitação do financiamento. Pede, ainda, a procedência da ação a fim de que a ré seja condenada no pagamento de indenização por danos morais, no valor não inferior a 10 salários mínimos,

Indeferida a tutela de urgência, a ré foi citada e ofereceu contestação em que argui, em preliminar, falta de interesse processual, sob o fundamento de que o gravame sobre o veículo já foi excluído. Quanto ao mérito, em resumo, sustenta ser indevida a pretensão indenizatória deduzida na inicial. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso superada, a improcedência da ação; subsidiariamente, pleiteia a fixação da indenização por danos morais em valor moderado.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

> CEP: 14801-425 - Araraquara - SP Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

do art. 355, I, do CPC.

A ré não fez prova, como lhe competia, da pertinência da restrição financeira incidente sobre o veículo (fls. 19), ainda mais depois do desfecho da ação de consignação em pagamento que lhe moveu a autora (fls. 20/235).

A restrição financeira só foi excluída depois do ajuizamento desta ação, o que revela que houve, nesse aspecto, verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido.

Embora realizada a exclusão do gravame pela ré, conforme demonstrado por ela (fls. 280), ainda não houve o fornecimento da carta de quitação do financiamento à autora.

Tratando-se de direito de quem cumpre sua parte no contrato, isto é, de quem paga as prestações avençadas, a demandante faz jus à carta de quitação vindicada, a ser fornecida no prazo de 10 dias pela ré, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00, limitada a 20 dias.

Quanto aos danos morais, o contexto fáticoprobatório não autoriza o reconhecimento deles, não superando o episódio vivenciado pela autora os lindes do inadimplemento contratual.

Em hipótese parelha, já se decidiu:

"Alienação fiduciária. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Pedido de baixa do gravame. Legitimidade passiva. O credor fiduciário é parte legítima para responder demanda em que se pleiteia a exclusão da restrição financeira, bem como indenização por danos morais que seriam decorrentes do descumprimento desse dever. Quitação do contrato de financiamento. Baixa do gravame de alienação fiduciária. Direito do devedor dever do credor fiduciário. Dano moral. descumprimento contratual, que não repercutiu a modo de causar aflições de espírito capazes de ultrapassar os contornos do mero aborrecimento, não justifica a concessão de indenização por dano moral. Recurso parcialmente provido." (TJ/SP, Apelação nº 0002832-81.2013.8.26.0638, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cesar Lacerda, j. 26/07/2016, sem destaques no original).

TRIBUNAL DE JUSTICA

COMAR

5° VARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para compelir a ré a fornecer à autora a carta de quitação do financiamento do veículo descrito na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de não o fazendo arcar com o pagamento de multa diária de R\$500,00, inicialmente limitada a 20 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono do adversário, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas em proporções iguais entre as partes. A sucumbência carreada à autora está submetida ao disposto no art. 98, §3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 08 de agosto de 2018.